

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 141** A formação de condutores de veículos automotores e elétricos será obrigatoriamente realizada por meio de autoescolas, devidamente credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A formação de condutores compreenderá, no mínimo, 5 (cinco) horas-aula práticas de direção veicular, realizadas em via pública ou em ambiente controlado, para cada categoria de habilitação, podendo ser acrescida de conteúdo definidos em regulamentação específica.

§ 2º As cargas horárias práticas previstas no § 1º aplicam-se a todas as categorias de habilitação, competindo ao CONTRAN disciplinar sua distribuição e a metodologia pedagógica correspondente.

§ 3º A formação de condutores compreenderá, no mínimo, 30 (trinta) horas-aula teóricas para a primeira habilitação, podendo ser realizadas presencialmente ou a distância, de forma síncrona, a critério do candidato.

§ 4º A regulamentação expedida pelo CONTRAN deverá assegurar a padronização nacional dos conteúdos programáticos e dos procedimentos relativos à formação e habilitação de condutores, em conformidade com as diretrizes estabelecidas neste Código.

§ 5º O candidato à obtenção do documento de habilitação poderá optar por realizar as aulas práticas e o exame de direção de que trata o art. 152 em veículo dotado de câmbio mecânico ou automático, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 6º O documento de habilitação fornecido em atendimento ao disposto no § 6º deverá conter o registro da restrição para a condução exclusiva de veículos dotados de câmbio automático, o qual poderá ser retirado a qualquer tempo mediante a realização das aulas práticas complementares e do exame de direção em veículo com câmbio mecânico para mudança de categoria. Justificativa Caput – Formação obrigatória em autoescolas credenciadas - Garante que a



formação seja realizada em instituições fiscalizadas e padronizadas, assegurando qualidade, segurança jurídica e credibilidade ao processo de habilitação.

§ 7º Mínimo de 5 horas-aula práticas por categoria - Estabelece carga mínima prática que assegura experiência real de condução, reduzindo riscos de motoristas inexperientes no trânsito.

§ 8º Aplicação das cargas horárias a todas as categorias - Uniformiza critérios e confere previsibilidade, evitando disparidades regionais e fortalecendo a padronização nacional.

§ 9º Mínimo de 30 horas-aula teóricas, presenciais ou a distância - Garante formação sólida em legislação e segurança viária, com flexibilidade para o candidato escolher o formato, ampliando acesso sem comprometer a qualidade.

§ 10. Padronização nacional pelo CONTRAN - Assegura coerência e uniformidade em todo o país, evitando interpretações divergentes e fortalecendo a segurança jurídica das autoescolas.

§ 11. Opção por câmbio automático - Moderniza o processo de habilitação, acompanhando a evolução tecnológica da frota e garantindo inclusão de candidatos que optem por veículos automáticos.

§ 12. Registro de restrição e possibilidade de retirada - Confere transparência ao documento de habilitação e flexibilidade ao condutor, permitindo evolução para câmbio mecânico mediante complementação prática e exame, sem burocracia excessiva.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove o aperfeiçoamento do processo de formação de condutores no Brasil, reafirmando o papel essencial das autoescolas como instituições técnicas, fiscalizadas e responsáveis pela capacitação segura e padronizada dos motoristas.

Ao estabelecer que a formação de condutores seja obrigatoriamente realizada por autoescolas devidamente credenciadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, a proposta fortalece a segurança viária, assegura controle estatal efetivo e evita a precarização do ensino de direção,



que poderia resultar da informalidade ou da ausência de critérios pedagógicos mínimos.

A fixação de carga horária prática mínima por categoria de habilitação garante que o candidato adquira experiência real de condução, contribuindo para a redução de acidentes e para a formação de motoristas mais conscientes e preparados. A aplicação uniforme dessas cargas horárias a todas as categorias elimina distorções regionais e assegura tratamento isonômico em todo o território nacional.

No campo teórico, a exigência de carga horária mínima, com possibilidade de realização presencial ou a distância, amplia o acesso à formação sem abrir mão da qualidade do conteúdo, conciliando modernização, flexibilidade e responsabilidade pedagógica. A padronização nacional dos conteúdos e procedimentos, a ser regulamentada pelo CONTRAN, reforça a segurança jurídica do sistema, valoriza as autoescolas e confere previsibilidade aos candidatos.

A proposta também avança ao permitir que o candidato opte por realizar aulas práticas e exame de direção em veículo com câmbio automático, alinhando o processo de habilitação à evolução tecnológica da frota nacional e às necessidades contemporâneas dos condutores. A previsão de registro da restrição no documento de habilitação, bem como a possibilidade de sua retirada mediante complementação prática e novo exame, assegura transparência, responsabilidade e liberdade de escolha, sem comprometer a segurança no trânsito.

Dessa forma, o projeto equilibra modernização, inclusão e rigor técnico, fortalecendo o sistema nacional de trânsito, valorizando as autoescolas



como agentes fundamentais da política pública de segurança viária e garantindo à sociedade condutores mais bem preparados, conscientes e responsáveis.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Zé Trovão
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556261700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

